



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº. ___/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de Indaiatuba, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenado e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui e disciplina, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de Indaiatuba de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenado das mães que optem em alimentar seus respectivos filhos com leite materno durante o período em que estes permanecem nas escolas.

§1º Entende-se por leite materno ordenado o leite devidamente coletado e armazenado das respectivas mães de cada bebê.

§2º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange os berçários e creches públicas de Administração direta, indireta e particular mantida em convênio, bem como berçários e creches privadas sediadas no município.

§3º As mães das crianças a serem alimentadas com leite materno nas unidades a que se refere o *caput* deste artigo, devem assinar um Termo de Opção pelo leite materno como forma de alimentação.

§4º Não será permitido oferecer ao bebê, leite materno ordenado que não seja aquele entregue por sua respectiva mãe.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1259/2018
05/06/2018 - 12:20
PL 149/2018

Art.2º - As creches e berçários com bebês sendo alimentados com leite materno ordenhado devem passar às mães, todas as orientações e normas sanitárias, quanto a:

- I - recipientes adequados ao acondicionamento do leite materno;
- II- cuidados de higiene e esterilização;
- III- cuidados durante a ordenha e transporte do leite materno para a creche ou berçário;
- IV- quantidade de leite materno que a mãe deve levar;
- V- o volume de leite que deve ser colocado em cada frasco.

Art.3º - O leite materno ordenhado será oferecido ao lactente apenas em recipiente autorizado expressamente e por escrito pela mãe ou responsável no Termo de Opção pelo leite materno, levando-se em conta o risco de desmame precoce que mamadeiras ou outros bicos podem causar.

Parágrafo único - Na autorização expressa e por escrito constará, em destaque, o risco de desmame trazido por mamadeiras e outros bicos.

Art. 4º - A unidade de atendimento e/ou a empresa contratada para o serviço de alimentação são responsáveis, apenas, pelo recebimento, armazenamento, manuseio e oferta do leite materno, de acordo com as normas sanitárias vigentes em legislação específica.

Parágrafo Único - As normas sanitárias de que trata o *caput* deste artigo devem ser passadas às creches e berçários, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - No caso da criança recusar o leite materno ordenhado ou no caso da quantidade enviada ser insuficiente para satisfazê-la, a unidade deverá, na mesma oportunidade, consultar a mãe ou pessoa responsável para rever a forma de atendimento.

Art.6º - A mãe poderá interromper a oferta de leite materno quando desejar, devendo para isso comunicar formalmente a direção da creche ou berçário e assinar um Termo de Interrupção da oferta de leite materno.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 1259/2018
05/06/2018 - 12:20
PL 149/2018

Art.7º - As sanções pelo descumprimento desta lei serão definidas e regulamentadas pelo Executivo.

Art.8º - As creches e berçários devem incentivar o aleitamento materno, acolher as mães que optarem por manter a amamentação e criar uma estrutura de apoio.

Art. 9º - A introdução alimentar suplementar deverá ser definida entre a unidade escolar e os responsáveis do latente.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1259/2018
05/06/2018 - 12:20
PL 149/2018

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a regulamentação do aleitamento materno nas creches do município.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Com relação à matéria em si, nota-se que o mesmo trata de matéria de interesse local, qual seja, a regulamentação do aleitamento materno nas unidades escolares do município.

Estudos apontam a necessidade real de que o leite materno seja o **único** alimento dado aos bebês até os seis meses de vida, e o principal alimento (com oferta de água e frutas) depois dos seis e até os vinte e quatro meses.

Nesse sentido, considerando que a licença maternidade concedida às mães é de 04 a 06 meses, importante que haja um mecanismo para que, apesar de encontrar-se trabalhando, a mãe consiga manter seu filho alimentado exclusiva ou preferencialmente com o seu leite.

Há que se considerar que a legislação trabalhista atualmente permite a saída da mãe para a amamentação de seu filho. No entanto, a saída prevista em lei ocorre por um período muito curto e por uma única oportunidade, sendo, portanto, no mínimo ineficaz.

Os benefícios do aleitamento materno são vários, dentre os quais, destacamos:

- promoção de interação profunda entre mãe e filho;
- ajuda no desenvolvimento motor e emocional da criança;
- faz o útero da mãe voltar mais rápido ao tamanho natural;
- diminui o risco de hemorragia pós parto e, conseqüentemente, de anemia na mãe;
- diminui o risco de câncer de mama e de ovário.

Não sendo suficiente, há que se destacar que o leite materno é um alimento completo, atuando na prevenção de doenças, bem como no desenvolvimento físico e mental da criança.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Nessa esteira, resta configurado que o presente projeto tem como objetivo a proteção e promoção da Saúde da mãe e da criança, beneficiários do aleitamento, em atendimento ao disposto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal.

Em sendo a Saúde dever do Estado e direito de todo cidadão, nada mais adequado que o aleitamento materno (importante instrumento na promoção da Saúde) seja devidamente recepcionado pelas creches do município.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, considerando ainda que é dever da Administração Pública, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 30 de maio de 2018.

Ricardo França
Vereador